

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA – LEI 11.900/09

Roberta Alves Lima Guimarães¹

RESUMO

Este artigo discorre sobre o tema “interrogatório por videoconferência – Lei 11.900/09”. Procurou-se demonstrar a constitucionalidade e legalidade do interrogatório de réus presos por meio da videoconferência. Inicialmente faz-se uma abordagem geral sobre os principais princípios que envolve o tema, e, por derradeiro, fala-se em interrogatório *on-line*, conceitos, formas, divergências doutrinárias, pesquisa jurisprudencial e Direito Comparado. O estudo tem como escopo demonstrar que a utilização da videoconferência no processo penal não fere a Justiça, pois os princípios são conservados e as garantias asseguradas.

Palavras-chave: princípios; interrogatório por videoconferência.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, o homem busca a comunicação com outras pessoas, com a busca obsessiva do domínio de sons, imagens, e escrita. E essa busca foi essencial para o desenvolvimento da espécie. Para se comunicar com as outras pessoas do grupo, foi necessário desenvolver mecanismos de comunicação, inicialmente de forma rudimentar, utilizando-se basicamente da oralidade.

Contudo, verifica-se que a obsessão humana em relação a novas e inovadoras tecnologias é impressionante, revolucionando assim todos os setores da sociedade, inclusive o Direito principalmente em seu processo eletrônico com crescentes adoções de sistemas tecnológicos na esfera jurídica, buscando a celeridade processual e economia estatal.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC; Supervisora Administrativa da Empresa Etna Serviços Ltda.

A discussão no momento é em relação à Lei 11.900 de 8 de janeiro de 2009, que autoriza o procedimento da videoconferência no interrogatório, objeto de estudo.

Tema eminentemente polêmico, longe de consenso da jurisprudência e doutrina. Para tantos esse novo procedimento infringiria vários princípios constitucionais e outros afirmam que não ocorre nenhuma inconstitucionalidade, mas, ao contrário, só traz benefícios tanto para o Estado quanto para a sociedade e para o réu.

O sistema prisional necessita de crescentes inovações, até mesmo no campo tecnológico, pois com a videoconferência os réus terão maiores benefícios, visto que haverá maior agilidade na resolução dos processos, segurança tanto para o detento quanto para a sociedade, e também trará uma economia significativa ao governo em recursos humanos e financeiros e salientando a diminuição dos riscos.

Portanto, conclui-se, que a nova forma de interrogatório trará benefícios tanto para as máquinas estatais assim como para todos envolvidos no processo.

2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Princípio do Devido Processo Legal
- Princípio do Contraditório e da Ampla defesa
- Princípio da Imediação e da Identidade Física do Juiz
- Princípio do Juiz Natural
- Princípio da Publicidade
- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
- Princípios da Eficiência Administrativa, Economia e Celeridade Processual

3. DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A expressão “interrogatório” significa de acordo com De Plácido e Silva, a soma de perguntas ou indagações, promovidas pelo juiz, no curso de um processo, a uma das partes litigantes, ao acusado ou, mesmo, a pessoas estranhas; do latim *Interrogatorius*, de *interrogare* (perguntar, interrogar, inquirir).

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 421):

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

A nova forma de interrogatório tem como desiderato colocar em contato duas ou mais pessoas separadas geograficamente, por meio de um sistema de vídeo e áudio. E foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas de uma forma rápida, fácil e dinâmica.

O novo sistema abre espaço também para a utilização de ferramentas de compartilhamento, oferecendo aos participantes a possibilidade de compartilhar imagens ou documentos, permitindo a visualização e alteração desses aos integrantes em tempo real.

Desta forma, em uma reunião de videoconferência, poderiam existir diversas janelas empregadas para o propósito de se visualizar a pessoa, que no momento está com a palavra, ter acesso ao documento ou imagem compartilhado, por fim gerenciar a conferência. Através deste meio é possível, ao comentário de algum participante, avaliar suas expressões faciais e julgar as opiniões sobre uma questão.

- **Segurança das Transmissões**

Um dado importantíssimo sobre a videoconferência é a questão da segurança. A segurança das informações é assinalada pela cautela da confidencialidade, pois visa garantir que as informações sejam acessíveis apenas àqueles usuários, autorizados a terem acesso, através de métodos de autenticação, autorização e responsabilização.

Deverão ser utilizados aparatos que assegurem a redundância do sistema contra falhas de conexão ou invasões de *hackers* e que permitam o registro, mediante gravação audiovisual, e é de suma importância que existam canais reservados e seguros para

comunicações entre o acusado e o seu advogado, a fim de assegurar a confidencialidade das declarações daquele e o sigilo profissional deste.

Com a nova Lei 11.900 de 2009 o interrogatório de réu preso poderá ser realizado excepcionalmente por meio da videoconferência ou outro recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real, em sala preparada dentro do próprio estabelecimento em que se encontra desde que esteja o réu acompanhado por um defensor, manteve-se que o interrogatório via de regra será realizado nos estabelecimentos prisionais.

O juiz e os demais sujeitos processuais estarão em uma sala nas dependências do fórum. As salas das audiências deverão ser fiscalizadas e deverão observar os requisitos de uma audiência convencional, devidamente adaptados para o ambiente de comunicação à distância.

Esse procedimento de interrogatório será realizado em situações excepcionais, conforme disposto no diploma legal ora em comento: para prevenir risco à segurança pública (em principal de preso integrante de organização criminosa); quando houver dificuldade de locomoção do réu; para impedir que o réu influencie no ânimo da testemunha ou vítima; e quando responder à gravíssima questão de ordem pública. Salienta-se que a utilização da videoconferência terá que ser autorizada pelo magistrado.

Contudo, mesmo sendo esses aspectos apontados como positivos por inúmeros operadores do Direito, não são suficientes para evitar posições contrárias e críticas acerca do assunto, em principal quanto o questionamento de sua constitucionalidade.

Para se ter todos os direitos do réu e dos demais envolvidos garantidos na videoconferência, é evidente que o Poder Público terá de liberar investimentos para assegurar as entidades públicas de toda a infra-estrutura necessária, e nos treinamentos das pessoas que serão responsáveis pela transmissão de dados.

A partir da edição da Lei 11.900/2009 passou-se a ter três formas de interrogatórios, a saber:

1º - Na sede do presídio (art. 185, § 1º),

2º - Por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art.185, § 2º),

3º - Na sede do juízo com escolta do réu (art. 185 § 7º).

- **Direito Comparado**

Atualmente o sistema da videoconferência é utilizado em diversos países, através da inserção nas legislações, e são utilizados tanto nas ações civis quanto ações penais, para a produção de provas judiciais, interrogatórios e depoimentos. A utilização da videoconferência é prevista inclusive para a tomada de depoimentos de réus condenados e para a coleta de depoimento das vítimas que estão sob cuidados de proteção ou de crimes sexuais.

Nos Estados Unidos da América é utilizada a videoconferência em ações criminais, previsto tanto na legislação federal quanto em vários estados federados. E desde 1996 esse sistema vem sendo utilizado pela Justiça Federal dos EUA.

No Canadá é permitido o depoimento de testemunhas a distância, por meio de *vídeo-link* assim com a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas de abusos, por meio da videoconferência, e a presença virtual do réu, em circuito fechado de televisão ou mediante *vídeo-link* a partir de um estabelecimento prisional.

Utilizada no Reino Unido em interrogatórios criminais, na Espanha permite a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, principalmente nos casos da Lei de Proteção a Testemunhas.

No Chile, em alguns tribunais, têm-se admitido a utilização do sistema de videoconferência no procedimento criminal oral, afim de evitar situações constrangedoras para vítimas de crimes sexuais.

Na Itália, país onde há um grande combate aos setores da máfia, tratados permite a utilização de mecanismos audiovisuais na realização de audiências eletrônicas.

Os holandeses também vêm empregando-a, salientando que a sua utilização chega com grande sucesso, evitando o transporte dos detentos aos Tribunais e

facilitando a vida dos juízes e até mesmo dos próprios detentos, também permitindo que os policiais ocupem-se de outras atividades de policiamento ostensivo.

Em Portugal, mais precisamente em Lisboa foi utilizado o sistema ora em comento em um processo de pedofilia, pretendeu-se evitar constrangimento às várias vítimas menores que iriam ser ouvidas na ação penal.

Em Cingapura, país da Ásia, desde 2003 os tribunais realizam audiências com o uso da videoconferência para a oitiva de testemunhas em processo civil. No caso do processo criminal é utilizada a videoconferência desde 2005 para o interrogatório, os advogados também podem utilizar do sistema para apresentação de alegações orais diante as Cortes.

No Ti mor, faz-se o uso da videoconferência também, conforme se vê na obra de Juliana Fioreze *apud* (2009, p. 394): “O general indonésio Wiranto mencionou estar disponível para prestar esclarecimentos, em forma de depoimentos, sobre acontecimentos de 1999, em Ti mor”.

A ONU (Organizações das Nações Unidas) inseriu na legislação de vários documentos internacionais a possibilidade de utilizar-se dos meios tecnológicos audiovisuais na realização de atos processuais para que assim facilite a colheita de provas com o auxílio fundamental para a repressão e o combate aos crimes transnacionais.

Assim, os sistemas tecnológicos audiovisuais, como a videoconferência, são utilizados não só no interrogatório de réus presos, mas também na colheita de depoimentos das vítimas, oitiva de testemunhas e peritos, e como meio de efetivação de medidas de cooperação internacional.

Por ser um mecanismo de alto desenvolvimento tecnológico, com a garantia de maior segurança aos sujeitos processuais e sem que seus direitos e garantias fundamentais sejam violados, a utilização por diversos países está cada vez maior.

- **Posicionamento Jurisprudencial**

Decisões de tribunais nacionais em todo o País têm decidido quanto a validade de tele interrogatórios e tele depoimentos. A posição predominante é admissão

do procedimento tecnológico, desde que dentro dos critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses e sempre assegurando a ampla defesa e ao contraditório.

Verifica-se no Acórdão RHC 4.788/SP, do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de informatização:

Acórdão RHC 4.788/SP Processual Penal. Excesso de prazo na instrução.

Peculiaridades. 1. Impetração alegando excesso de prazo para concluir a instrução. O tema implica em se considerar a época em que foi elaborado o Código de Processo Penal, as mudanças ocorridas no país e, especialmente, em se cuidando de processo incluindo vários réus, as dificuldades por eles opostas para serem citados ou a demora na apresentação do juízo, a fim de serem interrogados, o que não dependem do Poder Judiciário. Reconheço que se poderia caminhar com o emprego da informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas. No caso, por evidente, se não esta demonstrado que a coação decorre de ato provado pelo Ministério Público e nem pelo Juízo da causa, a demora encontra-se justificada. Em oportunidade anterior, salientei que se trata de réu de acentuada periculosidade, tendo agido com mais doze ‘colegas’, interceptando um carro forte com rajadas de metralhadoras e disparos de revólveres e fuzis subtraindo apreciável quantidade em dinheiro. 2. Recurso conhecido, mas improvido pelos próprios fundamentos do julgado.

Em 1997 a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recurso ordinário em *Hábeas Corpus* 6.272/SP, decidiu por unanimidade pela validade do interrogatório por videoconferência, entendeu que não haveria motivos para a nulidade do processo, visto que não houve prejuízo à parte de acordo com o art. 563 do CPP:

Recurso de *habeas corpus*. Processual Penal, Interrogatório feito via sistema conferência em *real time*. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex. vi art. 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6.272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 03.04.1997, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no *Habeas Corpus* 428.580-3/8, da Comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:

Hábeas Corpus. Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência. Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa. Nulidade inócua. Violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra. Medida que, ademais, acarreta celeridade a prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado. Ordem denegada. (pt. 113.719/2003)

No Processo Penal é adotado o princípio *pás de nullité sans grief*, onde não se tem a declaração de nulidade sem a ocorrência do prejuízo ou quando o ato não houver interferido na apuração da verdade.

Assim como demonstrado por algumas decisões jurisprudências, a maior parte dos Tribunais tem decidido favorável ao uso do sistema da videoconferência.

- **Argumentos Contrários à Utilização da Videoconferência**

A utilização do interrogatório “*on-line*” de réus presos está gerando grande polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para os contrários a adoção do sistema necessita que seja feita uma análise da legalidade, de forma que não agride os princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e ampla defesa do acusado.

Insta salientar, que as entidades (OAB de São Paulo, OAB Nacional, Associação Juízes para a Democracia, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outras entidades) consideram de suma importância o contato do acusado com o magistrado, pois assim afirmam que esse encontro facilitaria a comunicação, inclusive a gestual e que esse contato seria indispensável e insubstituível por sistemas tecnológicos por mais avançados que sejam. Ainda no mesmo sentido assinala sobre os riscos para a verdade real, em face da possibilidade de pressões que o réu sofreria ao depor dentro de um estabelecimento prisional.

O ministro, do Supremo Tribunal Federal, César Peluso (http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa, acesso em 10/08/2009) afirma ser o interrogatório o momento para que o acusado exerça seu direito de autodefesa:

É preciso, pois, conceber e tratar o interrogatório como meio de defesa e não, em aberto retrocesso histórico, como resíduo inquisitorial ou mera técnica de se obter confissão. Encarado como atividade defensiva, em que pode o acusado demonstrar sua inocência, perdeu toda legitimidade a absurda idéia de que o interrogatório consistiria numa série de perguntas destinadas apenas à admissão de autoria criminosa, tal como era visto e usado nos processos inquisitórios”.

Os principais argumentos de defesa são os custos e segurança nos transportes dos presos para os fóruns, na opinião dos contrários ao sistema afirmam que os problemas seriam diminuídos caso tivesse a locomoção dos magistrados até às unidades prisionais, podendo se criar salas de audiência para o fim almejado, visto que se o problema é o custo e a segurança, o deslocamento de um juiz seria menos dispendioso para o erário público e não haveria necessidade de escolta e sim apenas segurança interna, que por sua vez os presídios já possuem.

Juristas afirmam que a Lei 11.900/2009 representa uma ameaça para o princípio constitucional da ampla defesa, pela alegação de que o pleno direito de defesa sofre comprometimentos.

Luiz Flávio Borges D’Urso e Marcos da Costa (http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa, acesso em 10/08/2009) alegam que:

As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos.

Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto 90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária. A comunicação do advogado-cliente, em que do profissional permanecer na sala de audiências, também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber-se se realmente é totalmente imune a escutas e gravações.

Mas o prejuízo maior é para a comunicação do réu com o próprio magistrado. Falar para uma câmara já é um fator inibidor para a maioria das pessoas. Mas a capacidade de expressão e de comunicação sofrerá ainda o prejuízo de se encontrar o réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil, Isto sem falar na possibilidade do preso estar sofrendo coação de vários matizes, seja de maus tratos ou torturas, sem que tenha garantias mínimas para a livre manifestação, que ocorreria se estivesse na presença do magistrado.

Surge o questionamento sobre uma possível quebra do *link*, no momento em que alguém – réu, vítima, testemunha, advogado, promotor – estiver falado, que não é remota, podendo causar nesse caso um prejuízo no desenvolvimento do raciocínio.

Quanto o reconhecimento do réu, pela vítima ou por uma testemunha, por meio de uma tela de computador, é considerado surreal, pergunta-se, será possível a transmissão de uma pessoa, com a exata com da sua pele, dos olhos, dos cabelos, etc., ou ainda a altura do réu, sua dimensão corporal, sua voz?

Especialistas defendem que o interrogatório “*on-line*” dificultaria que o réu relatasse quaisquer maus tratos sofridos nos presídios e até mesmo problemas na convivência no cárcere, possibilitando o aumento frequente de alegações de nulidade dos interrogatórios ocorridos por videoconferência.

Contudo esses problemas quanto a Lei 11.900/2009 está longe de ser resolvida totalmente, mesmo com o vício formal tendo sido remediado, com a edição da lei federal, os vícios materiais persistirão a discussões quanto à necessidade da presença física do juiz.

- **Argumentos Favoráveis à Utilização da Videoconferência**

A implantação da videoconferência no interrogatório brasileiro é considerada por muitos como sendo um caminho sem volta, e que se assegurados todos os requisitos determinados pela legislação, à videoconferência só terá a contribuir à realidade da Justiça brasileira.

O primeiro interrogatório por videoconferência no país foi realizado em 27.08.1996 na cidade de Campinas/SP, pelo Juiz Dr. Edison Aparecido Brandão.

Para o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes (<http://www.conjur.com.br/2009-mar-26/juizes-entusiasmam-primeira-videoconferencia-tj-df>), a utilização da informática é necessário para ter uma Justiça “mais digna de nossos tempos; uma Justiça mais célere e ao mesmo tempo mais segura”.

Esse novo procedimento do judiciário brasileiro permite que o interrogatório seja em tempo real, que o diálogo entre o réu e o juiz seja dinâmico com a transmissão da imagem e do som.

No tocante a alegada falta de publicidade do ato é infundada, visto que com a rede mundial de computadores milhares e milhares de pessoas em qualquer ponto do mundo através da internet poderão assistir ao ato que bem entender. “É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos”, Juliana Fioreze (2009, p. 138).

Luis Flávio Gomes em 1996 realizou (na condição de juiz de direito) os primeiros seis interrogatórios *on-line* do país e dispôs em seu artigo (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?is=12507>, acesso em 06/08/2009):

O objetivo do interrogatório *on-line* não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça, senão também a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas. Não se trata de privilegiar só o indivíduo ou só a justiça, senão também a sociedade.

As benesses trazidas por esse procedimento são tamanhas, visto que somente o juiz que determina o uso da videoconferência, e que também preside todo o processo, é ele quem fará a oitiva das pessoas envolvidas no processo. Poder-se-á evitar

a expedição de carta precatória ou rogatória. A videoconferência reforça a inderrogabilidade da jurisdição bem como os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Não há ofensa alguma ao modelo acusatório de processo, não diminui a eficácia garantista da presunção de inocência nem elimina a contradição.

Com relação ao problema da legalidade foi resolvida com a criação Lei 11.900/2009, e quanto à informatização não é questão de utilidade e sim de necessidade.

Os pontos positivos desse procedimento judicial superam os negativos, pois o Estado economizará com a escolta dos presos e conseqüentemente com a refeição dos mesmos, dispondo assim de mais policiamento ostensivo nas ruas e nos próprios presídios.

É pensado no bem dos detentos, estes não passarão constrangimento e cansaço, que ao contrário ocorria com o deslocamento até o juízo.

O desenvolvimento e avanço da tecnologia são tamanhos, onde tudo será transmitido com qualidade de som e de imagem e o mais importante em tempo real e não haverá prejuízos aos presos, apenas benefícios; quanto às garantias dos presos, está será garantida por membros do Ministério Público, da Magistratura, pela Ordem dos Advogados do Brasil e os outros envolvidos nesta operação.

Encontrou-se um ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e, de outro, a eficiência e a brevidade. Com isso o processo poderá ser mais célere, mais barato e mais seguro para todos.

E conclui Fernando Capez (http://www.conjur.com.br/2008-dez-04/pontos_positivos_videoconferencia_superam_negativos, acesso em: 10/08/2009) “(...) embora não haja consenso sobre o tema, não há como fechar os olhos para essa nova realidade que se descortina, sob pena de serem impostos maiores gravames Estado, aos policiais, à população em geral e ao próprio preso”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito não é uma ciência exata, sendo assim os mesmos fatos as mesmas normas jurídicas possuem diversas formas de interpretação pelos operadores do Direito.

E não é diferente com o interrogatório por videoconferência, objeto de muitas discussões e desacordos entre os juristas.

Com a Lei 11.900/2009 demonstra-se totalmente possível a utilização da videoconferência no processo penal brasileiro, além disso, compatível com a ordem constitucional.

Os contrários fundam-se que a essência do ato esteja na forma do procedimento, pessoal e oral, pois afirmam ser o momento mais crucial, onde o réu faz sua autodefesa, e ainda alegam que o interrogatório *on-line* violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, assim como do contraditório e da ampla defesa.

Esta modalidade de inquirição para os críticos, o magistrado perderia o momento de contato com o réu, dito por estes de indispensável, além de não ter a percepção das reações corporais e faciais do acusado se fosse pessoalmente.

Mesmo diante de questões controvertidas, não se verifica a incompatibilidade absoluta entre o sistema do adotado pela lei com os direitos e garantias individuais constitucionais, inclusive após o dispositivo expresso.

A videoconferência não impede a formação do juízo eminentemente subjetivo, tem-se do interrogatório a sua gravação, permitindo a qualquer órgão jurisdicional, parte ou terceiro sua análise muito mais objetiva.

Portanto, nada ou coisa alguma se perde com o procedimento em comento, até mesmo os detalhes. Tem-se a oralidade do procedimento, o contato visual permanece, tendo sua ampliação, captação e aproximação de som e imagem.

Vale dizer que o sistema do interrogatório de réus presos é altamente benéfico e traz consigo vantagens, conforme exposto no decorrer deste.

O que se tem a fazer é rever conceitos, assimilar novas tecnologias, e aceitar as interações à distância, mesmo que resistências continuem isso não é questão de comodidade e sim de necessidade, principalmente para o judiciário brasileiro que se vê sempre assoberbados de feitos, e que a Lei 11.900/09 seja o início de grandes mudanças que virão, trazendo contribuições para a sociedade e agilizando a justiça.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Pontos positivos de videoconferência superam negativos.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-04/pontos_positivos_videoconferencia_superam_negativos?> Acesso em: 10/08/2009

D'URSO, Luiz Flávio Borges, COSTA, Marcos da. **Lei da videoconferência ameaça ampla defesa.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa>. Acesso em: 10/08/2009.

FIGUEIREDO, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório On-line – Comentários à Lei 11.900/2009 (Lei da Videoconferência).** 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Lei nº. 11900/2009.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12227>>. Acesso em: 06/08/2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 06/08/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OAB-Conselho Federal. **Interrogatório por videoconferência é sancionado. OAB fiscalizará depoimentos.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=15694>>. Acesso em: 10/08/2009.

Secretaria da Segurança Pública. **Audiência por videoconferência ouve 22 réus e três testemunhas no Fórum da Barra Funda.** Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/home/impressao.aspx?cod_noticia=716>. Acesso em:

10/08/2009.

TRISTÃO, Adalto Dias. **O Interrogatório como Meio de Defesa – Enfoque Constitucional e Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.